



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

LYZANDRA TEIXEIRA DA SILVA

QUEM SE PROTEGE COM A ENTREGA PROTEGIDA?

**CAMPINA GRANDE – PB
2022**

LYZANDRA TEIXEIRA DA SILVA

QUEM SE PROTEGE COM A ENTREGA PROTEGIDA?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Mônica Barros da Nóbrega

CAMPINA GRANDE – PB
2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586q Silva, Lyzandra Teixeira da.
Quem se protege com a entrega protegida? [manuscrito] /
Lyzandra Teixeira da Silva. - 2022.
18 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Mônica Barros da Nóbrega ,
Departamento de Serviço Social - CCSA."

1. Política da infância e juventude. 2. Adoção judicializada.
3. Programa Acolher. 4. Proteção da infância. 5. Serviço social.
I. Título

21. ed. CDD 362

LYZANDRA TEIXEIRA DA SILVA

QUEM SE PROTEGE COM A ENTREGA PROTEGIDA?

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Departamento do Curso de Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

APROVADA EM: 04/08/2022

BANCA EXAMINADORA

Mônica Barros da Nóbrega
Profª Drª Mônica Barros da Nóbrega (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Thereza Karla de Souza Melo
Profª. Me. Thereza Karla de Souza Melo (Examinadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Viviane Rodrigues Ferreira
Assistente Social, Viviane Rodrigues Ferreira (Examinadora)
Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus e a Nossa Senhora, que me conduziram até aqui. Logo depois, as pessoas que foram usadas por Ele para que eu não desistisse e continuasse em frente. Foram 6 longos anos de graduação, nos quais eu pude me desfazer e refazer várias vezes. Passei por greves, pela morte do irmão/tio/pai, Tate, pelas correrias de ser uma tia/mãe e por ser dona casa e cuidadora dos que cuidaram de mim. Veio a pandemia, a morte de um amigo/amor, que junto com ele levou parte de mim; fui infectada pelo Covid-19 duas vezes, houveram outras enfermidades e nos meses de maio e junho (já com o trabalho de conclusão quase pronto), veio a piora do meu pai (quando precisei ser internada junto com ele para poder cuidá-lo), que infelizmente, no dia 03 de julho, veio a falecer.

A universidade nunca foi um sonho pra mim, não tive pessoas da família que tiveram acesso ao ensino superior, então era uma coisa fora da minha realidade. Foi só no ensino médio que comecei a ouvir questionamentos sobre qual curso eu queria fazer, em qual universidade que eu queria estudar e então eu, "atrevidíssima", fui lá e passei em primeiro lugar no curso de Agroecologia na UFPB, mas por questões financeiras e por sempre ouvir que "a nossa família não gosta de estudar, a gente tem que trabalhar", não pude ir. Mas, dois anos depois, eu fui aprovada no curso de Serviço Social e comecei a traçar essa história! A universidade nunca foi fácil, sempre foi um ato de resistência e persistência da minha parte e também daqueles que sempre estiveram comigo nessa jornada, eu sou a primeira que chegou a concluir um curso superior, e lhes garanto: não foi porque minha família não gosta de estudar.

Esse trabalho está banhado de lágrimas, esforços e ajuda dos que sempre estiveram comigo, desde o recorte de jornal que Tate trouxe para eu poder ler e ir preparada fazer o Enem; pelas vezes que Mainha me via sair de casa às 5:00h da manhã e voltar somente às 22:30h da noite; pelas vezes que patinha, sentado no batente de casa, perguntava se eu tinha dinheiro para comer e tantas outras vezes que ele perguntava como eu aguentava o rojão... E eu só ria e entrava.

Esse trabalho também tem a ajuda, risadas e lágrimas compartilhadas com minha tia, Dalva, minhas primas, Marcela e Letícia, a quem serei eternamente grata por estarem comigo desde o início e até onde a gente conseguir chegar; obrigada a Nuta por tudo, pelo meu primeiro computador para poder fazer os trabalhos da universidade; obrigada a minha irmã, Thais, por digitar minhas atividades enquanto eu ficava aproveitando Noah bebê.

Obrigada ao meu Zé, por me fazer entender que nem só de estudo se vive e por me mostrar que eu conseguia dar "virote" e ir assistir aulas sem dormir direito.

Agradeço também às minhas amigas do ensino médio, Fernanda e Vânia por toda ajuda, às minhas amigas para além da graduação, Gabi e Sáskya, por tudo, desde as madrugadas compartilhadas fazendo trabalhos, o primeiro estágio e todos os desafios que enfrentamos lá; às minhas "luluzinhas", por vibrarem por cada período concluído e cada trabalho realizado; aos meus irmãos de EJC, Karine e Renan, por todas as risadas, lágrimas e apoio durante todo o período de graduação; e às minhas amigas, Izabel, Sabrina e Isabel. Amo vocês!

Deixo aqui o meu agradecimento especial ao departamento de Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba (UFPB), em especial as minhas professoras que conseguiram me enxergar para além dos números que o sistema pede, Sheyla Suely, Thereza Karla, Alcione e Mônica. À Vara da infância e juventude de Campina Grande, em especial a equipe da SAPSC, pelo acolhimento tão cheio de carinho e responsabilidade com a minha formação profissional, nas duas oportunidades que tive de fazer parte da equipe. Quero deixar registrado aqui a minha admiração aos juízes, Dr. Perilo e Dr. Hugo, as assistentes sociais, Marceane, Monique, Francis e em especial a minha supervisora maravilhosa, Viviane Rodrigues, as quais tenho a honra de chamar de amigas; a pedagoga Késia e as psicólogas Mayra e Lavínia, por todo os ensinamentos

compartilhados em atendimentos, escutas aos acolhidos, nas audiências e em todos os espaços que precisamos intervir durante o período que pude desfrutar da presença de pessoas tão comprometidas com a temática da infância e juventude. Foi um prazer e uma honra imensurável. Sem sombra de dúvidas vocês se fazem presentes na minha formação profissional.

Agradeço aos meus amores, Mainha, Luna e Noah, por todo carinho que recebi todas as vezes que cheguei cheia de textos para ler, e informações técnicas para organizar. Eu amo vocês.

Por fim e cheia de gratidão a vocês, eu dedico a mim mais este passo, que mesmo "lento", é a concretização de algo que se tornou um sonho, desde que eu consegui entender que eu precisava cursar serviço social e escolher/ser escolhida pela infância e juventude para entender minha história, enquanto filha por via da adoção, mesmo que direta; enquanto mulher, pobre, "sujeitA" de direito, e enquanto sujeitA político, que pode e QUER lutar por uma existência que ultrapasse a subsistência. Mainha "eu passei" Obrigada.

RESUMO

Este artigo resulta de pesquisas bibliográficas e de experiências adquiridas nos dois estágios supervisionados em Serviço Social, no Tribunal de justiça da Paraíba (TJPB) e na Vara da Infância e Juventude de Campina Grande - PB. O primeiro, entre o período de setembro de 2018 a dezembro de 2019, de forma presencial. O segundo, sendo estágio supervisionado não obrigatório em Serviço Social, realizado entre o período de outubro de 2021 e junho de 2022, de forma híbrida, como saída que foi encontrada para atender as demandas no período de pandemia do Covid-19. Este trabalho tem como objetivo geral, trabalhar a adoção e entender como o Programa Acolher, do TJPB, tem se desenvolvido dentro do âmbito do Estado da Paraíba. Além disso, tem como objetivos específicos, entender como o Programa Acolher se desenvolve para promover a entrega voluntária e protegida de bebês para adoção, assim como, como e quem se protege com esta entrega protegida. Para tanto, metodologicamente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e relato de experiência fundamentadas na teoria social crítica, compreendendo assim, como considerações finais, a necessidade de manutenção e elaboração de políticas públicas voltadas para proteção integral da infância e juventude; para a necessidade de desmistificar o processo de adoção e como se dá a entrega voluntária de bebês para adoção; e como o Projeto Acolher, implementado pela Vara da Infância e juventude de campina Grande, se torna um instrumento de grande valia pra viabilizar esse direito de crianças e mulheres.

Palavras-chave: Proteção integral da Infância e Juventude. Adoção. Programa Acolher.

ABSTRACT

This article results of bibliographic research and experiences acquired in two supervised stages in social service, in the Court of Justice of Paraíba (TJPB), and in the childhood and youth court of Campina Grande - PB. The first, between the period from September 2018 to December 2019, in person. The second, being a non-obligatory supervised internship in Social Service, accomplished between October 2021 and June 2022, in a hybrid form, like a way that was found in order to meet the demands in the Covid-19 pandemic period. This work has like a general objective work the adoption and understand how the welcome program, of TJPB, has developed itself inside the sphere of the state of Paraíba. Furthermore, has like specific objectives, understand how the welcome program is developed to promote the voluntary and protected delivery of babies for adoption, as well as, how and who is protected with this protected delivery. To this end, methodologically, was accomplished a bibliographic research and experience report based on social critical theory, understanding in this way, as final considerations, the need of maintenance and develop public policies aimed to the integral protection of childhood and youth; To the necessity of demystify the adoption process and how is the delivery of babies for adoption; and how the welcome Project, implemented by the childhood and youth court of Campina Grande, become an instrument of great value to enable this right of children and women.

Keywords: Integral Protection of Children and Youth. Adoption. Welcome Program.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	A POLÍTICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NO BRASIL: RESGATE DE UMA TRAJETÓRIA HISTÓRICA.....	8
3	A ENTREGA PROTEGIDA PRECONIZADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	13
3.1	ADOÇÃO NO BRASIL: IMPLICAÇÕES DA ADOÇÃO NÃO JUDICIALIZADA.....	15
4	ESTÁGIO SUPERVISIONADO OBRIGATORIO EM SERVIÇO SOCIAL: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMPINA GRANDE- PB.....	17
4.1	PROGRAMA ACOLHER.....	19
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
	REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos, reconhecer como próprio, um filho de outra pessoa, tem sido uma prática recorrente em todo o mundo. Tal ato, denominado de adoção, pode ser observado desde tempos remotos e, até os dias atuais, vem sendo utilizado como forma de garantir tanto a possibilidade de viabilizar filhos por adoção a pessoas que assim desejam, quanto, e principalmente, como meio de assegurar a crianças e adolescentes destituídos do poder familiar original, os direitos e garantias próprios da idade, dentre os quais, a convivência familiar e comunitária.

Notadamente, o instituto da adoção, em razão de ser prática antiga, evoluiu ao longo dos anos e, com ele, surgiu a necessidade de se estabelecer uma regulamentação estatal para permitir que tal ato fosse realizado de forma condizente com os valores e princípios adotados por determinada nação, para reger os núcleos e as relações familiares. Dessa forma, a adoção deixou de ser um mero ato de altruísmo para tornar-se um ato solene, cujo respeito às condições, formas e ditames legais, é essencial para que tenha validade nos mundos jurídico e prático.

Apesar destas previsões, algumas práticas corriqueiras e presentes desde a Antiguidade, relacionadas à adoção, ainda seguem sendo realizadas. São formas irregulares de adoção, as quais fogem do controle estatal e inviabilizam que tais atos sejam praticados sob um viés jurídico, com vistas a fazer valer os direitos, necessidades e interesses das crianças e adolescentes envolvidas, assim como sua proteção integral.

Tais condutas, entretanto, são consequência de outra prática também bastante corriqueira na realidade brasileira, principalmente em cidades interioranas, nas quais a atuação do Poder Judiciário e a fiscalização pelo Ministério Público são deficitárias e se distanciam da população, pois a entrega de bebês por suas próprias genitoras são realizadas à margem da lei, prática conhecida como entrega direta ou adoção "a brasileira".

Seja por desconhecimento do processo legal cabível, por medo de represálias familiares e sociais, por vergonha ou qualquer outro motivo, a entrega voluntária de crianças -gratuita ou não-, diretamente a pretensos adotantes ou mesmo o abandono de recém-nascidos sem qualquer cuidado, têm sido práticas recorrentes, ainda que constituam crime tipificado no Código Penal vigente.

Dessa forma, não são raras as vezes que essa forma de entrega de bebês deixa de passar pelo crivo do Estado. No entanto, desde 2017, a partir do advento da Lei n. 13.509, novos parâmetros de processamento de tais casos foram estabelecidos na legislação nacional, priorizando pelo acolhimento materno, o respeito a suas decisões, o sigilo de todo o procedimento e a garantia de que, ao fim, a criança será direcionada a uma família inscrita no Sistema Nacional de Adoção (SNA), que cumpre com todos os critérios necessários para salvaguardar seus direitos e necessidades.

Atento a isso e ao fato de que a falta de informações sobre como ocorre este processo ainda é muito acentuada, o Poder Judiciário vem utilizando distintos recursos para alcançar essas mulheres, gestantes ou parturientes, que manifestam o desejo de entregar o seu filho para adoção. Dentre essas iniciativas, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) vem se destacando pelo desenvolvimento do Programa Acolher junto às Varas da Infância e Juventude.

Por isso, o presente trabalho tem o objetivo de responder ao seguinte questionamento: Como o Programa Acolher do TJPB tem se desenvolvido dentro do âmbito do Estado da Paraíba, com o fim de promover a entrega voluntária e protegida de bebês? E a quem se protege com a entrega protegida?

Desse modo, pode ser considerado objetivo deste trabalho, inicialmente, analisar por meio de levantamento bibliográfico, como o instituto da entrega voluntária vem sendo incentivado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba frente às previsões contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), verificando o papel do Programa Acolher ao

longo dos últimos anos.

Ainda, de modo específico, são também objetivos deste trabalho: a) Discorrer acerca da política da infância e juventude no Brasil em um contexto histórico, perpassando as contradições do Poder Público em relação à proteção desses indivíduos; b) Conceituar o instituto da entrega voluntária e protegida, ponderando acerca de seu contexto histórico-evolutivo e sua presença enquanto prática ainda recorrente na atualidade; c) Discutir o atual tratamento legal destinado à entrega voluntária, dada pelo ordenamento jurídico brasileiro; d) Discorrer acerca dos fundamentos da atuação do Programa Acolher, desenvolvido pelo TJPB, bem como sua importância tanto para as crianças atendidas quanto para as genitoras por ele acompanhadas.

Para cumprir com esses objetivos, foi realizada uma pesquisa descritiva e qualitativa, segundo o método crítico dialético, adotando os tipos de pesquisa documental e bibliográfica, acreditando que esse seja o método capaz de nos aproximar mais a realidade.

Há que se mencionar, oportunamente, que as motivações que deram origem a esta pesquisa foram, eminentemente, tanto de ordem pessoal quanto acadêmica. Isto porque, a princípio, antes mesmo de iniciar o Curso de Serviço Social, o instituto da adoção, de modo geral, foi um tema que sempre nos provocou curiosidade.

Após a realização de estágio junto à Vara da Infância e Juventude de Campina Grande – PB, realizado entre os meses de setembro de 2018 a dezembro de 2019, no curso da disciplina de estágio obrigatório em Serviço Social, foi possível ter uma maior aproximação com o assunto, principalmente com alguns casos de entrega voluntária.

A observação desses casos denota que muitas das mães acolhidas pelo sistema judiciário, que manifestavam o interesse em entregar seus filhos, pouco ou nada conheciam sobre o assunto, sobre os “benefícios” da entrega voluntária para si e para a criança.

Durante o período de estágio não obrigatório realizado no mesmo local entre os meses de novembro de 2021 e junho de 2022, foi possível observar que as razões que acompanham esta problemática são estruturais, advindas de como se organiza e é estruturado o sistema capitalista e, em muito, se devem ao próprio despreparo da Rede de Proteção sobre como lidar com casos de entrega voluntária, sendo o Programa Acolher uma estratégia necessária para promover a divulgação de maiores informações sobre o tema, dentre outros benefícios que serão melhor discutidos no deslinde deste trabalho.

O artigo está subdividido em sete partes, nas quais resgata a trajetória da política da infância e juventude no Brasil, passando por pontos que discutem como a entrega protegida é preconizada pelo Estatuto da Criança e Adolescente e como o instituto da adoção foi mudando de acordo com as legislações criadas; e também, como o Programa Acolher, desenvolvido pela Vara da Infância e Juventude de Campina Grande, está viabilizando o direito da entrega legal e protegida para as crianças e genitoras que são usuárias desse serviço. Por último estão as Considerações Finais, seguidas das respectivas Referências bibliográficas utilizadas para fundamentar o presente trabalho.

2 A POLÍTICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NO BRASIL: RESGATE DE UMA TRAJETÓRIA HISTÓRICA

A despeito do atual panorama jurídico e social brasileiro que se caracteriza por uma proteção integral à infância e à adolescência, a partir da concessão de direitos e do estabelecimento de obrigações a diversas instituições – como o Estado, a família e a comunidade – ao discutir acerca dessa temática faz-se necessário, a princípio, verter ponderações sobre a historicidade que envolve as práticas e políticas públicas de assistência a esses indivíduos.

Conforme Alves (2007), esse contexto histórico não é linear, posto que se caracteriza por uma tendência secular de contradições do Poder Público em relação a esses indivíduos, coexistindo ideias de vanguarda e imediatismo paliativista nos serviços e programas governamentais implementados ao longo dos anos. Por isso, há uma tendência entre autores que debatem a temática em dividir essa trajetória histórica em cinco períodos distintos, assim denominados: período assistencial-caritativo, que compreende os anos de 1554 a 1874; período filantrópico-higienista, de 1874-1924; período assistencial, de 1924-1964; fase institucional, de 1964-1990; e, finalmente, o período de desinstitucionalização, iniciado em 1990 e vigente até os dias atuais.

Seguindo esse percurso histórico, em um primeiro momento, notadamente no período pré-republicano, a atenção à infância não era parte de uma política pública de proteção, sequer havia normas que estabelecessem quaisquer diferenças entre direitos e obrigações de adultos, crianças e adolescentes. O que havia, na verdade, era uma preocupação clerical com a catequese dos pequenos, compreendendo, principalmente no início do período colonial, a necessidade de separá-los dos adultos para que não fossem maculados pelos maus costumes.

Essa segregação, principalmente de crianças indígenas e negras, possivelmente foi a origem do desprezo dos adultos sobre elas e, conseqüentemente, da falta de assistência infanto-juvenil, o que levou ao abandono e ao aumento do número de crianças nas ruas que, segundo Rinaldi (2019), tornaram-se um dos segmentos sociais mais frágeis e vulneráveis desassistidos pelo Estado. Assim, a forma encontrada pelo Poder Público de lidar com essa situação foi a filantropia social praticada pelas Casas de Misericórdia, instituições ligadas à Igreja Católica e de caráter caritativo.

A assistência prestada por essas instituições aos "enjeitados" que ficou marcada pela criação da Roda dos Expostos, um instrumento em forma de portinhola giratória, embutido em uma parede das Casas de Misericórdia, que permitia o abandono de recém-nascidos para que ficassem aos cuidados da Igreja, que, tanto os afastava da rua e da "vadiagem" quanto os instrua para transformá-los, posteriormente, em mão de obra.

As Rodas criadas conforme o modelo de acolhimento infantil, em vigor na Europa durante o período colonial brasileiro, foi reproduzido e disseminado em larga escala por aqui. Provavelmente, foi um dos modelos assistenciais que mais perdurou na história brasileira, pois a primeira Roda dos Expostos foi criada em 1750 e a última encerrada em 1950, ou seja, durante duzentos anos consolidou-se como o principal modelo de acolhimento infantil. (MARCÍLIO, 1999, p. 83).

Com a Independência do Brasil, esse modelo assistencial-caritativo ganhou novos contornos e passou a contar não apenas com a Roda dos Expostos e as Casas de Misericórdia, como também com a criação de alguns "asilos" para crianças órfãs, abandonadas ou pobres, nos quais eram instruídos para a exploração precoce de sua mão de obra como forma de ressarcir os gastos públicos com sua criação. Ademais, a esta época estipulou-se os 14 anos como a idade penal, não permitindo, a partir de então, a prisão de crianças menores e seu recolhimento com presos adultos (ALVES, 2007).

A mudança nesse paradigma somente ocorreu após a abolição da escravidão, em 1888. Isso porque, com o fim do período escravocrata, a quantidade de crianças e adolescentes pobres que circulavam pelos centros urbanos das pequenas cidades cresceu exponencialmente, poluindo visualmente as ruas. Isso, aliado aos conhecimentos sobre a importância da higiene na prevenção de doenças, conceitos importados da Europa, bem como aos altos índices de mortalidade infantil observados nas Casas de Misericórdia, tornaram essas crianças alvo da preocupação do Estado, tanto para a prevenção de doenças infectocontagiosas, quanto para a manutenção da ordem pública.

Por esta razão, Rizzini (1995) fala em uma ambiguidade na defesa da criança durante

esse período, denominado filantrópico-higienista, posto que, ao passo em que se discutia a necessidade de criação de políticas estatais de proteção à infância, também se defendia um sistema de controle jurídico-penal de proteção da sociedade contra essas mesmas crianças, que se mostravam como uma ameaça à “paz” das elites locais.

A resposta foi, então, uma judicialização da infância através da criação do Código Criminal de 1830, cujo objetivo era promover a intervenção do Estado para educar e corrigir comportamentos desviantes observados em crianças e adolescentes em risco social, chamados, a partir de então, de “menores”. Apesar de haver previsão de separação entre presos jovens e adultos, isso não era observado nas instituições, de modo que, como lembram Loureiro e Silva (2019), o direito penal comum era aplicado também aos “menores”, aqui reconhecidos como indivíduos a partir dos 9 anos de idade, que, por vezes, eram submetidos a castigos corporais, pena de morte, prisão perpétua e trabalhos forçados.

Essas questões geraram, por conseguinte, inúmeras críticas humanitárias provenientes da opinião pública sobre como eram tratadas as crianças nas casas de detenção, provocando uma demanda para que o Estado assumisse a responsabilidade sobre sua proteção e defesa, dando-lhes o tratamento adequado. Surgem, assim, diversos decretos e leis com esse intento, estabelecendo distinções entre as crianças abandonadas e as consideradas “delinquentes”, as quais seriam colocadas sob a proteção da autoridade judiciária e encaminhadas, respectivamente, às escolas de prevenção e de reforma.

Tais normas foram as premissas que deram origem ao chamado Direito do Menor, que inaugurou, após a década de 1920, uma nova fase na história das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente: a fase assistencial. Foi criada a figura do Juiz de Menores, responsável por resolver as querelas relacionadas aos menores em situação irregular. Logo em seguida, foi instituído o Código de Menores, também conhecido como Código de Mello Mattos, que, como bem descreveu Alves (2007, p. 10), apenas considerava crianças e adolescentes como sujeitos de direitos “no momento em que se encontrassem em estado de patologia social”, considerando que aqueles abandonados, pervertidos ou que pudessem se tornar, poderiam, então, ser internados, justificando nas vertentes da justiça e da assistência.

Apesar dessas medidas, a criminalidade infantil continuava bastante crescente, o que deu azo à busca por suas origens. Os discursos que a consideravam um problema social tendiam a pontuar a pobreza como sua causa primeira, mudando o olhar sobre a infância: de um foco jurídico para um foco social.

Isso, por conseguinte, exigiu uma atuação específica do Estado na criação de políticas de assistência que conseguissem atender as necessidades básicas dessas crianças, como saúde, educação e alimentação. A despeito disso, a principal medida adotada contra esses problemas continuava sendo sua internação, separando-as de seu meio social já maculado por diversas mazelas que poderiam interferir em seu comportamento (LOUREIRO; SILVA, 2019).

Seguidamente:

[...] em 1948, fruto de intensos debates internacionais que se travaram sobre a questão da infância, consubstanciou-se no IX Congresso Panamericano da criança a ideia “da necessidade de uma legislação que reconheça os direitos do menor e regulamente sua proteção”. Em decorrência, é promulgada em 1957 uma Lei que atualizava o instituto da Adoção, criando instrumentos de administração de subsídios à família, programas de colocação familiar, legitimação adotiva e de adoção. O espírito da lei parecia finalmente caminhar na direção de uma maior justiça social na infância e as ideias sobre como tratá-la eram muitas. (ALVES, 2007, p. 12).

Inaugura-se, assim, principalmente após a aprovação da Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, uma nova fase no contexto histórico da proteção estatal à criança e ao adolescente: a fase institucional. Nesta, a criança passou a ser considerada

sujeito de direitos, devendo o Estado e a sociedade garantir sua proteção. No Brasil, essa fase repercutiu na criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) que, ao tempo em que considerava o menor como um problema de segurança nacional devido aos altos índices de criminalidade juvenil, também instituiu programas prioritários de assistência à família e colocação em lares substitutos como alternativa ao recolhimento dos chamados menores abandonados.

Ademais, a Declaração também trouxe repercussões no campo normativo, a partir da revisão do Código de Menores que, em 1979, tomou por base a Doutrina da Situação Irregular, fruto das já adotadas crenças de que menores infratores fossem afastados da sociedade e colocados em instituições em que a tutela jurisdicional do Estado poderia ser-lhes aplicada de forma rigorosa, como punição de seus atos, violando muitos dos direitos reconhecidos pelo documento da Organização das Nações Unidas - ONU.

A reavaliação desta necessidade de institucionalização desses indivíduos surgiu em debates promovidos na década seguinte. Foram os anos 1980, portanto, que, através da mobilização popular característica da época que buscava formar levantes pela garantia de direitos, de modo geral, que abriram espaço também para manifestações em prol dos direitos da criança e adolescente, os quais viviam, em sua maioria, em precárias condições de vida que os colocavam, em suma, em “situação irregular” passível de institucionalização.

Esses movimentos de defesa da infância e da juventude tendiam, portanto, a uma substituição da Doutrina da Situação Irregular por uma Doutrina da Proteção Integral, o que foi concretizado em 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal e reafirmado, posteriormente, em 1990, com a passagem do Direito do "Menor" para o Direito da Criança e do Adolescente, através da Lei n. 8.069/90, também conhecida como o ECA.

Isso porque, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988, reproduzido em sua integralidade pelo art. 4º do ECA, passou a ser:

[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Essa é uma previsão que reverberou em todas as condutas estatais e sociais perante crianças e adolescentes a partir de então e que, inclusive, promoveu mudanças significativas no que diz respeito à forma como esses indivíduos eram tratados quando infringiam as leis ou eram abandonados pela família, conforme se denota do mesmo dispositivo constitucional, a seguir transcrito:

Art. 227. [...] § 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
 [...] V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
 VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado. (BRASIL, 1988).

O jovem envolvido com a prática de ato infracional, antes institucionalizado e tratado como se adulto fosse, passou a gozar de garantias especiais condizentes com sua situação de

pessoa em desenvolvimento, substituindo, formalmente, a noção generalizada de privação de liberdade nesses casos, por uma noção de excepcionalidade dessa medida.

Do mesmo modo, a Carta Magna de 1988 trouxe transformações no que diz respeito ao tratamento da criança ou adolescente abandonado ou/e destituídos do poder familiar substituindo a ideia de institucionalização por acolhimento, priorizando, assim, a manutenção de laços familiares e a preservação de seus direitos, o que foi regulamentado posteriormente pelo ECA.

O que se observa, assim, é que a Doutrina da Proteção Integral, a partir das previsões contidas na CF/88 e no ECA, repercutiu diretamente em temas importantes para a infância e adolescência e, inclusive, nas políticas públicas atinentes à sua proteção, em especial àquelas relativas à penalização de seus atos, à adoção, à guarda e, inclusive, à entrega voluntária de crianças para adoção, como se discutirá a seguir.

3 A ENTREGA PROTEGIDA PRECONIZADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A despeito de todas as determinações constitucionais e legais que surgiram após a CF/88 e que tiveram como objetivo a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive no que diz respeito a temas como guarda, tutela e adoção, é necessário observar que, até de forma mais recente, a realidade brasileira se caracteriza, de um lado, por um panorama burocrático/necessário que demanda processos “longos” e custosos para, ao fim, decidir sobre tais vínculos parentais buscando de fato que o direito que garante prioritariamente a convivência familiar seja viabilizado e, de outro, por diversas estratégias elaboradas e utilizadas pelas famílias para tentar burlar esta burocracia que se faz necessária.

No entanto, pode-se afirmar que, com a pandemia e a realidade do teletrabalho e a possibilidade dos atendimentos online, conseguiu-se uma maior agilidade nesses processos, fazendo com que durassem somente o tempo dos prazos processuais necessários para uma maior segurança tanto das crianças e adolescentes aptas para adoção quanto para os postulantes à adoção.

Corroborando com esse entendimento, Dias, Silva e Fonseca (2008) sustentam que, apesar do Brasil ter estabelecido, principalmente após o advento do ECA, uma nova cultura de adoção e guarda de crianças e adolescentes, a qual busca atender suas necessidades diante do direito de fazer parte de uma família, as dificuldades para que isso ocorra são intensificadas por diversos fatores, como é o caso, por exemplo, do grande número de crianças em filas de espera, por falta de compatibilidade com os requisitos e preferências indicadas pelos postulantes à adoção, a falta de profissionais especializados nas equipes e a demanda de trabalho cada vez mais intensa, gerando assim uma maior “lentidão” do processo judicial, a falta de informações e o desconhecimento por parte das mães que pretendem entregar os filhos à adoção, sobre como o processo funciona, o que gera medo de represálias principalmente de cunho social e cultural e faz com que busquem alternativas à margem da lei, como a entrega direta da criança a terceiros, esses geralmente com condições financeiras e status sociais “melhores” dentre outros.

Por isso:

O abandono de crianças e a entrega de crianças por meio da adoção direta, ou *intuito personae*, são situações recorrentes no Brasil. Tratam-se de medidas extremas decorrentes de uma gravidez indesejada, seja pela ausência de educação sexual e do correto uso de métodos contraceptivos, seja pela falta de planejamento familiar ou, até mesmo, pelo não desenvolvimento dos laços afetivos entre mãe e filho. (COSTA, 2018, p. 28).

Tais medidas, consideradas arriscadas sob o ponto de vista dos interesses da criança ou, até mesmo, ilegais, são resultado de uma cultura popular que condena mães/mulheres que abandonam seus filhos, por vezes, numa tentativa de fugir dos julgamentos de familiares, amigos ou conhecidos em razão de uma gravidez indesejada, não planejada, ou o fato da mulher não ter o desejo de ser mãe ou ter mais filhos, tendo em vista que mulheres que já são mães também procuram a Vara da infância e juventude ou demais agentes da rede de proteção, com o desejo de entregar o bebê da atual gestação.

Infelizmente, em muitos casos, ao invés da entrega legal, muitas mulheres recorrem ao abandono, prática que está à margem da lei, principalmente em razão da crença de que a entrega de um filho às autoridades competentes, pode gerar repercussões legais negativas.

Voltando-se para esse panorama, tanto no intuito de garantir os direitos das crianças a serem entregues quanto de preservar os interesses das genitoras que desejam realizar tal ato, o legislador introduziu no ordenamento jurídico o instituto denominado de “entrega protegida” ou “entrega consciente”, regulamentado por meio da Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017, que alterou previsões contidas no ECA sobre o tema.

Ainda pouco conhecido pela população, tal instituto pode ser compreendido, conforme Santos et al. (2018), como uma garantia de que, ao dispor de um filho, tal ato, praticado pelas mães, não será olvidado do controle judicial necessário à proteção integral daquele "menor" e à garantia de que, de fato, essas genitoras o fazem de forma voluntária, segura e gratuita.

Para garantir este controle, o art. 19-A do ECA passou a prever, após o advento da Lei n. 13.509/17, que “a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude”. Assim:

A gestante ou mãe que manifestar sua intenção de entregar, voluntariamente, bebê para adoção em qualquer órgão ou entidade que integre a Rede de Proteção (hospitais, postos de saúde, CRAS, CREAS, Conselhos Tutelares, etc.) deve ser encaminhada, sem qualquer constrangimento, à Vara da Infância e da Juventude (art. 13, §1º, do ECA). A omissão no encaminhamento, por parte de pessoa que integra a Rede de Proteção, constitui infração administrativa, podendo ser aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao infrator (art. 258-B do ECA). (ALVES, 2018, p. 3).

Isso é indispensável porque responde a uma tentativa conjunta dos Poderes Legislativo e Judiciário de implementar uma nova cultura sobre a adoção, que a visualiza como um encontro de necessidades e satisfações mútuas entre adotantes e adotados, impedindo que o foco deste processo se dê sobre o interesse do adulto, seja a genitora que entrega o filho, seja um pretenso adotante, para alcançar a dimensão dos direitos do "menor" a ser entregue, os quais, comumente, nessas circunstâncias, são preteridos por diversas razões (BRASIL, 2020).

Desse modo, a entrega voluntária da criança não pode ser realizada sem que haja intervenção do Poder Judiciário, por meio do procedimento judicial cabível, o qual se inicia através do encaminhamento da gestante ou mãe à Vara da Infância e Juventude sem qualquer constrangimento, questionamento ou tentativa de intervenção em sua decisão.

No entanto, como determina o §5º do já citado art. 19-A e o §6º do art. 166 do ECA, mesmo que o desejo de entrega do filho se manifeste ainda na gestação e seja a mulher encaminhada neste período ao Judiciário, a entrega, logicamente, só ocorre após o parto e o seu consentimento em realizá-la só terá validade se confirmado em audiência, realizada 10 dias após o nascimento da criança e for consonante à do genitor registrado ou indicado, garantindo o sigilo sobre a entrega.

Conforme a previsão do referido dispositivo, há a possibilidade de que a genitora não indique o possível genitor da criança, de modo que, sendo este o caso, a ela é garantido o sigilo sobre o nascimento, ou seja, ela tem respeitado o seu direito a não informar a seus familiares e a não dizer quem é o genitor da criança (art. 19-A, §§4º e 8º, e art. 166, §3º, do ECA). Do mesmo modo, a entrega também deve ocorrer de forma sigilosa e o procedimento mediante o qual é formalizada somente é conhecido pelo Juiz, pelo membro do Ministério Público e pelo advogado ou Defensor Público responsáveis por acompanhar o caso.

Assim, após informar ao Judiciário o desejo da mulher em entregar seu filho para a adoção, o procedimento judicial se instaura e é iniciado através de seu atendimento por uma equipe interprofissional da Justiça da Infância e Juventude, responsável por acompanhar a genitora até o nascimento da criança e, durante esse período, explicar como funciona todo o processo de entrega, para assim elaborar um relatório para o Juiz, considerando e indicando as causas e eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal em sua decisão (art. 19-A, §1º, e art. 166, §2º, do ECA).

A mesma equipe também deve verificar a necessidade de encaminhamento da mulher à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado, a ser determinado pelo Juiz com sua expressa concordância (art. 19-A, §2º, do ECA).

Desse modo, somente quando observado que a entrega do filho se dá de forma voluntária, refletida e consciente, é que o procedimento judicial prosseguirá. Caso o genitor tenha sido indicado pela mulher, este também deve passar pelo atendimento da equipe interprofissional com a finalidade de perquirir se também concorda com a entrega e, caso contrário, se tem interesse e condições de exercer o poder familiar que lhe é de direito.

Munido de um relatório, o Juiz designará, então, a audiência para a oitiva da mulher e, caso haja indicação do genitor, este também será ouvido em audiência, na qual também serão esclarecidas as consequências e a irrevogabilidade do ato (ALVES, 2018).

Caso o genitor se manifeste em audiência pela não concordância com a entrega da criança, o Juiz, então, verificará, com base no relatório da equipe interprofissional, se há condições para que, sozinho, assuma a guarda do filho, sendo possível que exija a realização de exame de DNA para comprovar a paternidade, com o fim de evitar eventuais tentativas de adoção irregular.

Na mesma oportunidade, ainda, é permitido que a genitora, após os atendimentos e tempo para reflexão a respeito de sua decisão, desista da entrega e tenha a criança restituída, devendo o caso, nos termos do §8º do art. 19-A do ECA, ser acompanhado pela Vara da Infância e da Juventude pelos 180 dias seguintes.

Se, em audiência, houver a confirmação da genitora (ou de ambos os genitores) em realizar a entrega da criança, o Juiz proferirá sentença de extinção do poder familiar (art. 19-A, §4º, e art. 166, §1º, II, do ECA), após o que terá o prazo de 10 dias para exercer o seu direito de arrependimento (art. 166, §5º, do ECA), o que implicará na aplicação do já mencionado §8º do art. 19-A do ECA. Findo este prazo, a entrega torna-se irrevogável. E se preza prioritariamente o desejo da genitora para todo o desenvolver do processo.

Após este procedimento de entrega voluntária, conforme determina o §10 do mesmo dispositivo, as crianças serão acolhidas nas instituições pertinentes e, caso não sejam procuradas por seus familiares dentro do prazo de 30 dias contados deste acolhimento, serão cadastradas nos bancos de dados de crianças em condições para adoção, no Sistema Nacional de Adoção - SNA, a qual se firmará a partir de um novo processo judicial.

Tais previsões, portanto, indicam que, ao contrário do que popularmente se crê, como informa Costa (2018), a genitora que entrega seu filho para a adoção, não pratica qualquer crime e está amparada por lei. No entanto, em razão do desconhecimento acerca de como o processo ocorre, bem como a tentativa de burlar a burocracia do ato, dentre outros fatores, tanto a entrega voluntária quanto a adoção no Brasil, comumente não seguem tais parâmetros e por vezes

ocorrem de forma não judicializada, gerando inúmeras repercussões legais tanto aos genitores quanto aos pretensos adotantes, além de implicações significativas sobre os direitos das crianças envolvidas, como se discutirá no próximo item.

3.1 ADOÇÃO NO BRASIL: IMPLICAÇÕES DA ADOÇÃO NÃO JUDICIALIZADA

Segundo a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB (2017), a realidade brasileira atual espelha um aumento no número de crianças e adolescentes que esperam por uma família, os quais chegam ao quantitativo de cerca de 80 mil meninos e meninas, reunidos em abrigos em todo o país. Entre estes, cerca de 10% foram retirados de suas famílias naturais, as quais foram destituídas do poder familiar por representar situações de risco à integridade física, psíquica, moral e intelectual da criança.

Como solução, uma das ferramentas existentes é o instituto da adoção, cujo objetivo é enfrentar o desafio de reduzir a distância entre aqueles que desejam ter um filho e as crianças e adolescentes acolhidos, que esperam por uma família que possa de fato garantir sua integridade física e mental.

Conforme Bento (2017), etimologicamente, o termo “adoção”, em Língua portuguesa, vem do latim “*adoptio*”, cujo significado é considerar, escolher, dar o nome a optar, tomar como seu, ressaltando, assim, a responsabilidade que o ato de acolher alguém em seu núcleo familiar implica. A adoção, assim, questiona em si mesma a percepção naturalista de vinculação parental e evidencia o desejo do adulto de tomar para si uma criança ou adolescente como filho, através de um processo judicial e dos laços construídos entre os envolvidos.

Conceitualmente, a adoção pode ser compreendida, de modo sucinto, como um processo e/ou fato social que permite a criação de vínculos afetivos, obrigacionais e de garantias materno/paterno-filial entre duas pessoas – adotante e adotado – que, anteriormente, não possuíam filiação legítima.

A adoção hoje, não consiste em dar filhos para aqueles que por motivos de infertilidades não os podem conceber, ou por “ter pena” de uma criança, ou ainda, alívio para a solidão. O objetivo da adoção é cumprir plenamente às reais necessidades da criança, proporcionando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada (DIAS, 2006, p. 67).

Justamente por isso, a adoção segue, atualmente, um rito processual próprio, a fim de assegurar que essas necessidades sejam efetivamente supridas. Note-se que, apesar das últimas legislações que trataram deste instituto, no atual ordenamento jurídico, terem flexibilizado os critérios necessários para sua realização ao tempo em que regulamentavam seu processo e o colocavam sob a proteção e fiscalização do Estado – como foi o caso, por exemplo, da redução da idade mínima para adotante, a permissão da adoção unilateral e, de modo mais recente, a autorização para que casais homoafetivos pudessem adotar –, a observância de como se processam os casos de adoção no Brasil revela uma realidade diversa de tais expectativas.

Conforme pesquisa realizada por Bragança e Pereira Junior (2018), estima-se que, no Brasil, existam cerca de cinco mil e quinhentas crianças em espera para serem adotadas; quarenta e quatro mil crianças e adolescentes mantidos em abrigos; e, aproximadamente, trinta mil pretensos adotantes cadastrados na fila de espera do Cadastro Nacional de Adoção.

A despeito da visível discrepância entre o número de crianças e adolescentes acolhidos ou disponíveis para adoção e o número de adotantes, o problema que se reflete sobre tais dados não é a ausência de candidatos a acolher estas crianças e adolescentes, mas questões como a

morosidade que muitas vezes é assolada pelo grande volume de trabalho e falta de equipes para o trabalho, que caracterizam o atual processo de adoção e que abarca desde o momento da destituição do poder familiar da estirpe de origem, até a efetiva alocação da criança em um lar substituído, junto às questões como preconceito sobre a idade dos adotados - sendo em sua maioria preferido crianças até 5 anos de idade, brancas, meninas, que não façam parte de um grupo de irmãos e que não sejam portadoras de nenhuma deficiência.

Segundo Copatti e Franceschi (2018), apesar da Lei de Adoção prever um prazo de 120 dias para que todos os procedimentos necessários à materialização do instituto sejam realizados, existem processos que demoram anos para serem concluídos. Para as autoras, o grande culpado pela demora na inserção da criança em família substituída é, justamente, as inúmeras tentativas de mantê-la em sua família natural. Tudo isso se alia a outros fatores determinantes da "morosidade", como, por exemplo, a opção dos adotantes por determinadas faixas etárias de crianças, sobretudo recém-nascidos e menores de cinco anos, e a preferência que os grupos de irmãos não sejam separados a fim de que mantenham os vínculos fraternos e possam resguardar a sua história de vida. Tais fatores produzem, a seu turno, diversas consequências.

Dentre estas, a busca por vias ilegais de adoção se mostra a mais contundente, posto que rompa com a burocratização existente e burla todo o processo judicial para a adoção de determinada criança, como é o caso, por exemplo, da chamada adoção brasileira.

Em síntese, a adoção "à brasileira" diz respeito ao ato de uma pessoa registrar como seu, o filho de outra – ou “pegar para criar” – e somente depois dar entrada com o pedido de formalização da adoção, já se caracterizando como a “*intuitu personae*”. Segundo Caldeirão (2013), esta forma de integração de uma criança em um laço materno/paterno-filial distinto daquele que, de fato, foi constituído em sua concepção, não pode, legitimamente, ser chamada de adoção, haja vista a ausência do procedimento específico e da supervisão do Estado sobre os trâmites. A denominação “adoção à brasileira” leva, na verdade, a uma reinterpretação do instituto sob o viés do chamado “jeitinho brasileiro”, assim descrito um dos costumes nacionais de se desvencilhar de aspectos burocráticos para alcançar determinado fim.

Apesar de não regulamentada no Brasil, essa forma de adotar é prevista no ordenamento jurídico como um crime tipificado no art. 242 do Código Penal, o qual, em si mesmo, condena a prática de três condutas distintas: “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”. Além da adoção à brasileira, existem diversas outras hipóteses de adoção irregular, ou seja, que ocorrem sem a mediação do Poder Judiciário, como as chamadas “adoções *intuitu personae*”, assim chamadas as entregas de bebês a determinada pessoa, ou mesmo casos mais graves, como os mercados de bebês que geram entregas não gratuitas para pessoas dispostas a pagar.

Todos esses casos, como bem lembram Dias, Silva e Fonseca (2008), geram consequências no âmbito penal e são consideradas crimes no ordenamento jurídico, previstos tanto no Código Penal quanto no ECA. Além dessas implicações legais, obviamente tais formas de adoção também produzem impactos sobre as crianças adotadas, posto que, ao serem realizadas à margem da lei e fora da proteção do Poder Judiciário, estas adoções impedem que a excepcionalidade da medida seja garantida e que ela esteja, de fato, voltada para a garantia dos interesses das crianças e/ou adolescentes e para a proteção de seus direitos.

Os infantes passam a conviver em famílias escolhidas pelas próprias mães, sem qualquer garantia de que estão sendo bem cuidados, formando-se vínculos de afinidade e afetividade impossíveis de serem rompidos posteriormente. A adoção irregular constitui grande risco para todos os envolvidos. Não há nenhum acompanhamento pelo Poder Judiciário, não se sabendo se a pessoa ou família que recebe a criança é idônea e está dispensando os cuidados necessários ao infante. Os genitores que entregam seu filho de forma irregular, assim como as pessoas que

recebem a criança, podem ser chamados perante as autoridades para prestar esclarecimentos e, eventualmente, até responder a um processo criminal. Além disso, se comprovada a entrega irregular, os pais perderão o poder familiar (art. 1.638, V, do Código Civil), e as pessoas que receberam a criança podem até mesmo não ficar com ela, já que é cabível a busca e apreensão do infante e seu posterior encaminhamento para adoção regular, caso não se trate de situação consolidada em razão do tempo e dos vínculos formados (ALVES, 2018, p. 2).

Obviamente, tais adoções são consequências de entregas que também ocorrem de forma irregular, na maioria das vezes por falta de conhecimento das genitoras acerca do rito judicial da entrega voluntária ou pelo fato de que pessoas com condições financeiras e sociais “melhores” que as dos genitores, se utilizam dessa condição para se propor a cuidar da criança. Isso, conseqüentemente, faz com que, não raro, bebês sejam abandonados à própria sorte em locais que oferecem riscos, sujeitos a morrer de frio e fome ou expostos a fatores ambientais diversos.

Do mesmo modo, muitos são os casos em que essas genitoras entregam os filhos diretamente a terceiros, gratuitamente ou não. Vale lembrar que, em quaisquer desses casos, essa mulher se sujeita às reprimendas previstas no ordenamento jurídico e infelizmente também, popular, posto que seus atos configurem efetivos crimes.

Desse modo, muitos têm sido os esforços tanto dos Poderes Legislativo e Judiciário, quanto dos órgãos que integram a Rede de Proteção, como Centro de Referência da Assistência Social -CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, Conselhos Tutelares, dentre outros, para coibir e desmotivar a realização de práticas irregulares de adoção e de entrega de bebês.

Em Campina Grande, interior da Paraíba, como se demonstrará no tópico a seguir, esses esforços, no âmbito da Vara da Infância e Juventude local, se coadunam para o planejamento, criação e execução do chamado “Programa Acolher”, cujos resultados puderam ser observados a partir do desenvolvimento do nosso estágio supervisionado obrigatório no Curso de Serviço Social da UEPB.

4 ESTÁGIO SUPERVISIONADO OBRIGATORIO EM SERVIÇO SOCIAL: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMPINA GRANDE – PB

Como oportunamente mencionado, a escolha sobre o tema da entrega voluntária se deveu a nossa experiência com casos atendidos durante a realização do Estágio Supervisionado no Curso de Bacharelado em Serviço Social, da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), o qual foi desenvolvido junto à Vara da Infância e Juventude, da Comarca de Campina Grande – PB.

Diferente das demais Varas desta Comarca, cujas unidades físicas se situam em um complexo jurídico unificado, a Justiça especializada nos direitos de crianças e adolescentes funciona em prédio próprio, localizado na Rua Antônio Guedes de Andrade, n. 114, bairro do Catolé, o que se justifica em razão das especificidades dos casos de sua competência que, por vezes, exigem maior sigilo, preservação de direitos e garantia de acolhimento por profissionais habilitados.

A Vara da Infância e Juventude de Campina Grande, mesmo sendo considerada uma boa exceção, ao que se refere a equipe interdisciplinar ser completa, tem uma grande demanda de trabalho, que resulta em uma sobrecarga nas profissionais que, além dos atendimentos originários da própria cidade, também é responsável por atender aproximadamente 60 municípios que compõe a 2ª circunscrição do Tribunal de Justiça da Paraíba, TJPB; além de atender os pedidos de estudos vindos do Núcleo de Apoio da Equipe Multidisciplinar,

(NAPEM), que correspondem a processos em áreas como Vara de Família, Violência Doméstica referente a mulheres, idosos, crianças e adolescentes.

Para além dos processos e como meio de melhorar o andamento deles, a equipe interdisciplinar desenvolve e implementa Programas como o "Meu Padrinho Legal", que tem como objetivo melhor oportunizar aos acolhidos, que não estão dentro do perfil da maioria que deseja adotar, uma possibilidade de melhor inserção na convivência familiar e comunitária, por meio das três modalidades de apadrinhamento oferecidas. São elas: o apadrinhamento afetivo, social e financeiro. Possibilitando assim, que pessoas e empresas possam oferecer seu tempo, afeto, serviços, cursos e estágios profissionalizantes para essas crianças e adolescentes, o que inclui, sair para passear, passar datas comemorativas em suas casas, atendimentos odontológicos, psicológicos, oferta de cursos de barbearia e, para além disso, a possibilidade de se tornar referência afetiva e social dessas crianças e adolescentes contemplados.

Por ser campo de estágio, a Vara da Infância além de contribuir com a formação profissional, também consegue viabilizar projetos de intervenção que trabalhem com as equipes técnicas e os acolhidos, pautas que sejam relevantes para uma melhor compreensão de assuntos como a necessidade dos acolhidos entenderem porquê estão institucionalizados; quais direitos são fundamentais para um melhor desenvolvimento biopsicossocial; etc. Como feito no projeto de intervenção realizado por nós, junto aos colegas de curso, Sáskya Gonçalves e Nicollas Barbosa em 2019, no estágio supervisionado obrigatório em Serviço Social e a temática das várias possibilidades de constituição familiar, originando o projeto de intervenção "As Diferentes formas de ser família", resultado do estágio supervisionado não obrigatório no ano de 2022, trabalhando assim com as equipes técnicas das Casas de Acolhimento e com os acolhidos, as possibilidades existentes de pretendentes à adoção e tendo como forma também de tentar desconstruir o preconceito sobre o que é considerado "diferente". Buscando por esses meios alternativos, tornar o atendimento à população cada vez mais eficaz para todos os envolvidos nos processos e poder ecoar esse trabalho para uma sociedade mais capacitada e comprometida com a temática.

No que diz respeito, especificamente, aos casos de entrega voluntária de crianças por suas genitoras, para que sejam submetidas a processo de adoção, estes são coordenados atualmente pelos Juízes Perilo Rodrigues de Lucena e Hugo Gomes Zaher, que são, respectivamente, titular e auxiliar na referida Vara. Além disso, conta, ainda, com profissionais que compõem uma equipe interprofissional, composta pelas analistas judiciárias especialistas: Lavínia Vasconcelos, psicóloga; Viviane Rodrigues, assistente social; Késia Braga, pedagoga; Francisca Alves, assistente social; Mayra Ribeiro, psicóloga; e Monique Moura, assistente social.

Considerando que o estágio foi desenvolvido em contextos históricos diferentes, correspondendo ao estágio obrigatório de setembro de 2018 a dezembro de 2019, de forma presencial e de forma mista entre o período de estágio não obrigatório que foi realizado de outubro de 2021 a junho de 2022, período esse em que foi instaurada a pandemia de Covid-19 que assolou o país e o mundo entre os anos de 2020 a 2022, é necessário ressaltar que os trabalhos de acolhimento dessas mulheres em prol da entrega protegida foi realizado, em sua maioria, por meio de recursos digitais que permitiram o desenvolvimento de teletrabalho, principalmente daqueles relativos a orientações, acompanhamentos e atendimentos iniciais, sempre em contato direto com as equipes de Saúde das maternidades e com os órgãos que compõem a Rede de Proteção, com o fim de receber as comunicações de entregas voluntárias.

Ressalte-se que estes procedimentos realizados no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba e, especificamente, na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande, nos moldes do que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a entrega protegida de infantes, atualmente, compõem as diretrizes do denominado Programa Acolher, cujos objetivos, modos de atuação e resultados serão melhor discutidos a seguir.

4.1 PROGRAMA ACOLHER

Sendo o Poder Judiciário o destino final para gestantes e parturientes que desejam realizar a entrega voluntária e regular de seus filhos recém-nascidos, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é mister considerar que também seja ele um dos braços estatais fundamentais na propagação de conhecimentos e informações acerca daquele instituto, sobre a forma como se desenvolve o processo de destituição do poder familiar nesses casos, tal qual os direitos assegurados à mulher que deseja realizar a entrega e outros aspectos relevantes e determinantes à tomada consciente desta decisão.

Isso se faz necessário para que formas irregulares de adoção, como as anteriormente mencionadas, sejam desmotivadas e para que sejam evitados casos de abandonos ou maus-tratos de crianças cujas genitoras não desejam maternar ou não tenham condições de cuidá-las, bem como para evitar entregas realizadas à margem da lei, desconsiderando o melhor interesse dessas crianças.

Por isso, de todo o território nacional, muitas foram as iniciativas que se sucederam ao longo dos anos, principalmente após o advento da Lei n. 13.509/2017, com o intuito de promover a entrega voluntária e protegida de crianças sob o intermédio das Varas de Infância e Juventude de cada Comarca no poder judiciário dos estados.

Dentre elas, podem ser citados, por exemplo: o Projeto "Mãe Legal", criado no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco com o objetivo de coibir o desamparo e a exposição de bebês a perigo e promover sua entrega voluntária para adoção; o Projeto "Entregar de Forma Legal é Proteger", do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que tem o fim de conscientizar sobre tal instituto com o auxílio de assistentes sociais, profissionais de saúde e órgãos da Rede de Proteção; o Programa "Entrega Legal", do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que tem por escopo o acolhimento de mulheres que desejam entregar o filho para adoção; dentre inúmeros outros que variam em nomenclatura e formas de atuação, todos com o fim último de fazer valer o preconizado no art. 19-A do ECA (BRASIL, 2019).

No entanto, é interessante frisar que, antes mesmo da inserção deste dispositivo no ECA, o que somente se deu em 2017 a partir do advento da já citada Lei n. 13.509, já existiam iniciativas no sentido de promover a entrega protegida de crianças, respeitando as previsões já contidas no art. 166 e seguintes daquele diploma normativo, bem como cumprir o princípio da proteção integral e proteger os direitos desses infantes.

Dentre essas iniciativas, o Programa Acolher, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), por intermédio de suas respectivas Varas da Infância e Juventude, tem tido grande destaque no acolhimento das genitoras que desejam promover a entrega de seus filhos após o nascimento, na proteção dos interesses dessas crianças e suas genitoras e na garantia de um posterior processo de adoção legal, oferecendo a viabilidade dos direitos garantidos por lei aos envolvidos no processo.

Criado em 2011 no âmbito da 1ª Vara da Infância e da Juventude, na Comarca da Capital João Pessoa – PB, o Programa Acolher, atualmente, também vem sendo desenvolvido em outras Varas especializadas do TJPB, dentre as quais as Varas da Infância e Juventude de Campina Grande, Cajazeiras, Patos e Sousa, no interior do Estado, e integra o Código de Normas Judiciais da Corregedoria-Geral de Justiça (PARAÍBA, 2021).

O Programa Acolher tem o objetivo de garantir a mulher gestante ou mãe de criança recém-nascida o direito de entregar seu filho ou filha para adoção, caso assim deseje, de forma legal, sigilosa e com o devido acompanhamento e a colhimento por uma equipe multidisciplinar. Além de auxiliar durante a gestação e o pós-parto, a mulher tem o direito de, até dez dias após a audiência realizada com a presença do juiz, do promotor e do advogado ou defensor público, para se arrender da decisão e não

prosseguir com a entrega da criança. (PARAÍBA, 2021, p. 1).

O Programa preconiza, assim, o determinado no ECA, especialmente no art. 19-A, caput e parágrafos, e se perfaz, principalmente, por intermédio do Serviço Social integrante de unidades hospitalares responsáveis pelo atendimento de gestantes e puérperas. A atuação se dá em caso de manifesto desejo de entrega voluntária dos recém-nascidos. A partir disso, a equipe do plantão entra em contato com a equipe interprofissional das respectivas Varas de Infância, para que sejam iniciados o acompanhamento e a assistência dessas mulheres, garantindo o respeito a suas decisões, o encaminhamento seguro dessas crianças para uma família substituta e uma adoção regular por família cadastrada no Sistema Nacional de Adoção.

A genitora tem o direito ao sigilo a respeito da decisão da entrega para adoção, desde os primeiros momentos em que declara tal desejo, seja na Unidade Básica de Saúde, onde faz o pré-natal, seja na maternidade, no momento do parto ou no contato com a equipe do poder judiciário. A mulher, ao pedir sigilo de sua intenção de entrega, tem o direito de não informar dados a respeito do genitor da criança, ou de qualquer familiar, para as equipes que a atenderem.

Sobre a importância do referido programa, tem-se que este:

[...] previne as situações de entrega direta, como nas adoções *intuitu personae*, ou mesmo o reconhecimento ilegal de paternidade/maternidade por terceiros, o que se configura crime. A iniciativa da entrega legal também ajuda a combater o tráfico e a exploração de crianças. Quando uma mãe entrega seu filho diretamente a uma família, pode estar cometendo uma violência contra a criança, por não saber qual será seu destino. Também fere o direito da criança a conhecer sua origem biológica, no futuro. (LUCENA et al., 2020, p. 8).

Ressalte-se que, para que o processo de acolhimento das demandas das mulheres e entrega protegida ocorra eficazmente e de forma legal, nos moldes pretendidos pelo Programa Acolher, faz-se necessário que todos os profissionais envolvidos na Rede de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente atuem de forma integrada, complementar e compartilhada para o devido aconselhamento e encaminhamento da gestante às Varas de Infância. Todavia, mesmo com esforços materializados em reuniões, orientações, material informativo distribuído de forma digital, ainda faz parte da realidade desses processos profissionais/instituições que não cumprem a lei, constroem e tentam persuadir essas genitoras a não realizar a entrega ou até mesmo, buscar convencê-las a entregar seus filhos para alguém conhecido de profissionais dessas equipes.

Citamos como exemplo de falta de compromisso ético em casos de entrega protegida, o que foi protagonizado por Klara Castanho, uma atriz que foi exposta por uma profissional da enfermagem que a atendeu durante o seu parto, este que estava com a informação da realização da entrega, então ela foi intimidada por uma ameaça de que “estaria fazendo algo errado” e que se a imprensa soubesse seria um escândalo. Nesse episódio temos a materialização do que “mulhetes comuns” passam todos os dias, ao terem seus direitos violados por profissionais e instituições que compõem uma Rede, que deveria de fato protegê-las, respeitando o arcabouço legal que tenta ao menos inibir atitudes como essas, tendo assim implicações penais, tanto nos Conselhos das categorias profissionais, quanto nos Códigos Civil e Penal brasileiro.

Persuadir as parturientes a entregar seus filhos diretamente a pessoas que não foram encaminhadas pelo poder judiciário, também configura crime e o(a) profissional que realizar esta prática, pode sofrer sanções em seu conselho profissional, bem como nas searas cível e criminal.

Significa, portanto, que os fins desta iniciativa somente podem ser alcançados a partir de múltiplos esforços que ultrapassam os muros das próprias Varas Especializadas e são

demandados antes mesmo de iniciado o processo judicial de entrega, com o acolhimento das reais demandas da mulher, desde o momento em que manifesta o desejo de promover a entrega de seu filho para a adoção, onde quer que isso ocorra, seja em unidades de saúde, nos Conselhos Tutelares, nos Cras ou Creas, no Ministério Público ou mesmo no âmbito do próprio TJ.

Além de todos esses profissionais que compõem a Rede de Proteção, as próprias Varas de Infância e Juventude do TJPB possuem equipe especializada em desenvolver as diretrizes do referido Programa, com fundamento no determinado pelo ECA. Tal equipe é formada, em cada Vara, por profissionais especializados que compõem um setor interdisciplinar, notadamente psicólogos(as), assistentes sociais e pedagogos(as), que realizam o atendimento e o acompanhamento destas mulheres desde o pré-natal até o puerpério (PARAÍBA, 2019), ou ainda, por 180 dias, caso esta genitora desista da entrega e declare o desejo de permanecer com a criança.

Isso se faz relevante porque, nos casos acompanhados pelo TJPB:

Dentre as razões que levam as mulheres a considerarem a hipótese da adoção, estão os seguintes motivos: pobreza e vulnerabilidade social; falta de apoio familiar; estar inserida em situação de violência doméstica; viver em situação de rua; dependência química; falta do desejo de maternar e escassez de políticas públicas que englobem qualificação profissional, geração de emprego e renda, quebra de ciclo de violência intrafamiliar, tratamento eficaz para dependência química, política ou instituição de acolhimento para mãe e filho, dentre outras demandas. A maioria das mulheres que expressam o interesse de entregar o filho para adoção está inserida em um contexto de vulnerabilidade social. Muitas, ainda, são adolescentes sem apoio da família, que também é pobre, assim como são vítimas de violência doméstica. No tocante às dificuldades que surgem após a decisão de entrega ser judicializada, a mulher enfrenta o estigma da ‘mãe que abandona’, assim como vivencia o luto pelo filho vivo. Para além da decisão de não maternar, a mulher lida com os desdobramentos, sociais ou subjetivos, da sua escolha. (PARAÍBA, 2020, p. 2).

Dá a necessidade de que, ainda que a decisão da mulher seja integralmente respeitada, sem questionamentos ou pré-julgamentos, conforme determinado por lei, a equipe interprofissional envolvida esteja preparada para lidar com as razões que levam essas mulheres a decidir por entregar o filho, não no sentido de fazê-las desistir, mas de fazer com que tal escolha seja tomada de forma consciente, refletida e voluntária.

Em determinadas circunstâncias, a mera orientação, acolhimento e encaminhamento a determinados serviços podem se mostrar suficientes para que, superadas algumas dificuldades e vulnerabilidade social, a mulher possa rever sua decisão de entrega e desista de fazê-la dentro do prazo permitido por lei. Em outros casos acompanhados, a mulher que, mesmo tendo condições financeiras e psicológicas, não deseja a maternidade ou até mesmo mulheres que já são mães e não desejam mais filhos, e por isso decidem pela entrega, considerando essas e mais algumas realidades, se desfaz o mito de que a entrega da criança para adoção só é feita por mulheres em situação de vulnerabilidade social, em razão da pobreza ou da dependência de substâncias psicoativas.

Os resultados do Programa Acolher podem ser representados através de números: entre os anos de 2015 e 2020, 63 (sessenta e três) gestantes das Comarcas de Campina Grande e João Pessoa, que manifestaram seu desejo de entregar os filhos para adoção, foram devidamente acompanhadas pelo TJPB através do referido programa. Destas, 40 (quarenta) entregaram os filhos efetivamente para que fossem adotados. Dentre as demais, 20 (vinte) desistiram do processo e 3 (três) tiveram gestações que resultaram em morte do feto durante o acompanhamento (PARAÍBA, 2020).

Considera-se assim, que em virtude do devido acompanhamento das genitoras, por meio

de orientação humanizada e sensível, assim como oferecendo a elas os devidos encaminhamentos aos serviços da Rede de Proteção dos Direitos da mulheres e das crianças, em aproximadamente 30% dos processos, elas desistem da entrega e encontram meios de permanecer com seus filhos, pois identificam rede de apoio, seja na família ou nos serviços públicos.

Para as mulheres que desistem da entrega, é realizado um trabalho de acompanhamento, pela equipe da Vara da Infância e Juventude, por 180 dias, determinados pelo(a) magistrado(a), no qual a família poderá receber orientação legal, psicológica, social e pedagógica, e identificar meios de garantir os direitos fundamentais da criança, com o devido apoio, pois as equipes trabalham de forma articulada com profissionais que compõem os serviços de atendimento socioassistencial, de Saúde e demais políticas públicas que possam atender suas necessidades.

Portanto, o Programa Acolher não se trata apenas de um meio de fazer com que a adoção aconteça dentro de um processo legal, mas também de um instrumento pelo qual as famílias poderão encontrar caminhos para garantir a proteção integral das crianças recém-nascidas, seja entregando para o poder público para que este as encaminhe para adoção legal, seja através da identificação de serviços que possam oferecer suporte às suas famílias e, assim, as crianças permanecerem em seu núcleo familiar natural, dentro de sua linhagem biológica, podendo assim constituir sua identidade, tendo como referência seus genitores e demais parentes.

A proposta deste trabalho tem ainda a intenção de desmitificar o olhar que o senso comum produz em relação às mulheres que entregam seus filhos para adoção, tendo-as como “desnaturadas” ou “sem coração”, pois não há o entendimento de que estas mulheres são pessoas complexas, com questões sensíveis e de origem multifatorial, com motivos que as levaram à decisão da entrega do filho para adoção.

Este ato, por vezes, é a maior expressão de amor, cuidado e proteção, pois tendo o entendimento de que não poderá dar ao filho as condições mínimas necessárias para seu desenvolvimento integral - para além das questões de caráter material, mas também o afeto ao qual a criança tem direito e precisa para se desenvolver plenamente -, abre mão do seu poder familiar, da maternagem e o oferece a outra pessoa, que possa exercê-lo em melhores condições e de forma mais adequada.

No cotidiano da atuação no Programa Acolher, as profissionais se deparam com inúmeros desafios, pois precisam enfrentar posições preconceituosas e estigmatizantes, que colocam as genitoras nesse lugar de desumanidade. O olhar acolhedor, de respeito às suas demandas e de empatia com seus processos, fazem com que as mães encontrem nas equipes interprofissionais o amparo necessário para tomarem a decisão de forma segura e sigilosa, com respeito à sua condição, de forma individualizada, porém sem destacá-las da realidade macrossocial, pois este é um fenômeno que não está separado das expressões da questão social contemporâneas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo a que este Trabalho de Conclusão de Curso se propôs a realizar foi o de analisar, por meio de levantamento bibliográfico e da experiência como estagiária, como o instituto da entrega voluntária vem sendo incentivada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba frente às previsões contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando o papel do Programa Acolher nesse panorama ao longo dos últimos anos e a quem se consegue proteger quando se consegue aplicar de fato o que já é garantido por lei.

A partir das discussões trazidas ao longo do trabalho, foi possível observar o quão necessário se faz a promoção de projetos e programas sociais deste tipo, a fim de superar todo o processo histórico vanguardista e paliativista e tendências seculares de contradições do Poder Público, relativas à forma como as crianças entregues para a adoção e as mulheres que entregam

essas crianças são tratadas por programas governamentais implementados ao longo dos anos.

Tem-se, portanto, que mesmo antes de haver uma regulamentação específica sobre o tema da entrega voluntária, o Estado da Paraíba, através do Poder Judiciário, promoveu iniciativas que culminaram na criação do Programa Acolher, com o fim, justamente, de permitir a eficaz aplicação da lei notadamente do determinado no Estatuto da Criança e do Adolescente, acerca destes atos que precedem a própria adoção.

Necessário ressaltar que, como foi possível observar do levantamento realizado neste trabalho, o Programa Acolher tem o objetivo não apenas de proteger efetivamente as crianças entregues para a adoção, colocando-as sobre o resguardo do Estado, com o propósito de atender a seu melhor interesse e viabilizar seus direitos, mas também o de acolher as genitoras ou puérperas, e seus familiares, que demonstram interesse em promover esta entrega voluntária de seus filhos através de atendimentos realizados de forma ética, empática, sensível, respeitosa e que viabilize de fato o direito dessa mulher.

Nota-se, assim, que este acolhimento, realizado pelo intermédio de uma equipe multiprofissional composta, notadamente, de assistentes sociais, pedagogos(as), e psicólogos(as), se inicia antes mesmo dos casos chegarem ao Poder Judiciário, através dos órgãos que compõem a Rede de Proteção, os quais devem estar preparados para ouvir essas mulheres, compreender as razões de sua escolha, repassar as informações sobre como ocorre o procedimento e orientá-las, de modo que possam realizar tal decisão de modo completamente consciente, voluntário, refletido e livre, em tudo mantido o respeito e o sigilo.

Todavia, mesmo com todas as legislações que garantam que essa genitora deve ter sua decisão respeitada e não deve sofrer nenhum tipo de constrangimento, ouvimos relatos de mulheres que procuraram a Vara da Infância e Juventude e que ao chegar nos hospitais para parir ou até mesmo antes, foram expostas a perguntas constrangedoras, moralistas e que infringem a ética profissional de várias categorias, esse fato inegável faz com que cada vez mais a formação continuada seja necessária e que os profissionais da Saúde e Assistência Social cumpram o que é determinado por lei.

Desse modo, o Programa Acolher do TJPB tem se mostrado como um instrumento válido e provocativo no combate a casos de "adoção" irregulares e entrega direta de crianças, mas também no acolhimento de mulheres que têm interesse em promover a entrega de seus filhos, auxiliando para que assumam o papel de sujeitos de sua própria vida e evitando ou diminuindo os impactos de uma sociedade marcada culturalmente por preceitos machistas e misóginos em suas vidas.

O presente trabalho pode contribuir como mais um instrumento bibliográfico sobre a temática da infância e juventude e, mais diretamente, sobre entrega protegida, para subsidiar futuros estudos na área que tragam outros elementos, para possíveis instrumentalização e melhorias em políticas públicas relacionadas ao tema. E tem como considerações finais que, com a entrega protegida consegue-se proteger a sociedade como um todo, quando se entende que com a viabilização desse direito fazemos com que mulheres não se sintam obrigadas a assumirem uma responsabilidade que não conseguem e/ou desejam por vários motivos que perpassam a forma como nossa sociedade se organiza conseguimos viabilizar principalmente o direito da convivência família e comunitária que essas crianças têm asseguradas pelo Estatuto da Criança e adolescente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Emeli Silva. Infância e juventude: um breve olha sobre as políticas públicas no Brasil. *PerCursos*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 1-19, 2007.

ALVES, Robespierre Foureaux. Entrega voluntária de bebês para adoção: um direito ainda pouco conhecido. **Revista da Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR**, Curitiba, v. 2, n. 215, p. 1-12, 2018.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Adoção passo a passo**: campanha da AMB em favor das crianças que vivem em abrigos. Brasília: AMB, 2017.

BENTO, Hugo Leonardo Góes. **O desejo de filho na adoção homoparental**: uma perspectiva psicanalítica. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.

BRAGANÇA, Renata Resende; PEREIRA JUNIOR, Antônio Alexandre. Crianças institucionalizadas: a demora na adoção. **Revista UNINGÁ Review**, Maringá, v. 23, n. 3, p. 89-97, 201

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Entrega legal**. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Brasília: SEDH, 2020.

CALDEIRÃO, Priscilla. **Adoção à brasileira**. 2013. 35 f. TCC (Graduação em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2013.

COPATTI, Livia Copelli; FRANCESCHI, Simone. O tempo dos processos de adoção: análise de alguns fatores determinantes. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 25, p. 91-120, 2018.

COSTA, Ana Gabriella Pinto da. A entrega consciente de crianças para a adoção legal à luz do estatuto da criança e do adolescente. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 4, n. 21, p. 27-44, 2018.

DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; SILVA, Ronara Veloso Bonifácio da; FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza. A adoção de crianças maiores na perspectiva dos pais adotivos. **Contextos Clínicos**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 28- 35, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LOUREIRO, Antônio José Cacheado; SILVA, Amanda Cristina Ferreira. Concepções da infância ao longo da história e a evolução jurídica do direito da criança. **Jus**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 7, p. 17-24, 2019.

LUCENA, Perilo *et al.* **Programa Acolher: entrega legal**. Campina Grande: TJPB, 2020

MARCÍLIO, Maria Luíza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil: 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de. **História social da infância**. São Paulo: Cortez, 1999.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Adoção: Programa Acolher do TJPB acompanhou 63 gestantes nas comarcas de JP e CG em cinco anos. **TJPB Notícias**, João Pessoa, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/adocao-programa-acolher-do-tjpb-acompanhou-63-gestantes-nas-comarcas-de-jp-e-cg-em-cinco>. Acesso em: 20 mar. 2022.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Programa Acolher auxilia a efetivar a entrega de 7 bebês para adoção na capital e em CG em 2020. **TJPB Notícias**, João Pessoa, 21 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/programa-acolher-auxilia-a-efetivar-a-entrega-de-7-bebes-para-adocao-na-capital-e-em-cg-em>. Acesso em: 20 mar. 2022.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Site da Abraminj repercute matéria sobre Projeto ‘Acolher’, desenvolvido pelo judiciário paraibano. **TJPB Notícias**, João Pessoa, 09 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/site-da-abraminj-repercute-materia-sobre-projeto-acolher-desenvolvido-pelo-judiciario>. Acesso em: 20 mar. 2022.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 273- 294, 2019.

RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Amais, 1995.

SANTOS, Bruna de Moraes *et al.* A entrega voluntária de crianças para adoção legal e a necessidade de serem realizadas campanhas com gestantes em situação de vulnerabilidade. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 101-116, 2018.